

EMENDA Nº - CM
(à MPV nº 759, de 2016)

Art. 69. A Lei nº 13.240, de 30 de dezembro de 2015, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º Para os terrenos submetidos ao regime enfiteutico, fica autorizada a remição do foro e a consolidação do domínio pleno com o foreiro mediante o pagamento do valor correspondente ao domínio direto do terreno, segundo os critérios de avaliação previstos no art. 11-C da Lei nº 9.636, de 1998, e as obrigações pendentes na Secretaria do Patrimônio da União do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, inclusive aquelas objeto de parcelamento.” (NR)

“Art. 4º Os imóveis inscritos em ocupação poderão ser alienados pelo valor do domínio pleno do terreno, segundo os critérios de avaliação previstos no art. 11-C da Lei nº 9.636, de 1998, excluídas as benfeitorias, aos ocupantes cadastrados na Secretaria do Patrimônio da União do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão.” (NR)

“Art. 8º O Ministro de Estado do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, permitida a delegação, editará Portaria com a lista de áreas ou imóveis sujeitos à alienação nos termos desta Lei.

§ 1º

.....

II - deverão estar situados em área urbana consolidada de Município com mais de cem mil habitantes, conforme último Censo Demográfico disponibilizado pela Fundação Instituto

Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.



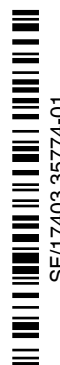
.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Lei 13.240 de 30 de dezembro de 2015 dispôs sobre a administração, a alienação, a transferência de gestão de imóveis da União e seu uso para a constituição de fundos. Definindo que a alienação dos terrenos de marinha área urbana consolidada fora da faixa de segurança só pode se dar em área urbana consolidada de Municípios com mais de cem mil habitantes, conforme último Censo Demográfico disponibilizado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

Ora, há menos de um ano após a aprovação desta lei, a MP nº 759 propõe a exclusão do critério que define em qual município pode haver a alienação do patrimônio público federal. Não havendo justificativa temporal ou técnica para sua crítica ou avaliação da implementação.

Tal dispositivo atenta contra a soberania nacional ao propor a revogação de critério que resguarda o interesse público, vez que para a definição deste critério estudos técnicos foram feitos pela SPU que demonstram que é nos municípios brasileiros maiores que os bens da União estão caracterizados e identificados. Ou seja, a linha de preamar média demarcada, os terrenos de marinha delimitados e o patrimônio da União é conhecido. E nos municípios menores o patrimônio da União ainda não é conhecido, isto é demarcado e incorporado. De forma que sua alienação poderia trazer prejuízo ao Estado Brasileiro, considerando a função socioambiental e arrecadatória da propriedade federal. Cabe destacar a enorme proporção do patrimônio da União e sua importância estratégica para a geopolítica, defesa nacional, proteção ambiental, interesse social e econômico. Chamando atenção a experiências de outros países como a Inglaterra que privatizaram sua costa e posteriormente tiveram que gastar muitos recursos com a desapropriações



para projetos de interesse público, como projetos de infraestrutura (porto, rodovias etc.).

O devido zelo com a gestão do patrimônio público federal, patrimônio de todos, exigem que haja critérios de interesse público para a alienação dos imóveis da União, não podendo se dar brecha para uma alienação em massa que pode inclusive intensificar a concentração fundiária devido aos cadastros precários na SPU que foram feitos no passado em nome de particulares que não necessariamente cumpre a função socioambiental e os preceitos do atual marco legal.

Sala da Comissão,

Senadora VANESSA GRAZZIOTIN
PCdoB/AM



SF/17403.35774-01